



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010657-83.2018.5.03.0091

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2018

Valor da causa: \$41,368.80

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: JOICE SOUZA MARTINS DE DEUS

RÉU: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Leo Alves de Assis Junior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
RTOrd 0010657-83.2018.5.03.0091
AUTOR: [REDACTED] **RÉU: [REDACTED]**

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], partes devidamente qualificadas, na qual, por meio dos fatos e fundamentos aduzidos na inicial, postula a reclamante os pedidos arrolados ao final. Atribuiu à causa o valor de R\$41.368,80.

Na audiência inicial, frustrada a tentativa de conciliação, o reclamado apresentou defesa, refutando as alegações da reclamante. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Na audiência de instrução, ausente o reclamado, requereu a reclamante a aplicação da confissão ficta em matéria fática, o que foi deferido. Ato seguinte, foi ouvida a autora. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas pela reclamante.

Prejudicada a conciliação final.

Decido.

FUNDAMENTOS

Reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) e seu aspecto temporal nos Direitos material e processual do trabalho

Algumas considerações merecem ser tecidas sobre a aplicação da Lei 13.467/17 no tempo e seus efeitos práticos para os contratos e processos trabalhistas.

Deve-se prevalecer a estabilização das relações jurídicas. Quando a relação jurídica material ou processual já se findou e produziu todos os seus resultados sob a vigência da norma anterior, observa-se, na íntegra, a sua aplicação. Já os novos contratos, firmados sob a égide da lei nova, a ela se submetem, o que também acontece com contratos em curso, desde que respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB).

A lei inovadora não retroage no tempo a fim de modificar a situação jurídica de quem pretende o direito, mormente se isso prejudica as condições de trabalho. Portanto, para os contratos ainda em curso, quando da promulgação da lei 13.467/17, aplique-se a lei antiga para os fatos consumados, e a reforma trabalhista para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudicais ao trabalhador.

No que tange as normas processuais de natureza híbrida, ou seja, as de cunho processual, com efeitos materiais, tais como a justiça gratuita, os honorários periciais e de sucumbência, entendo que a aplicação imediata somente se efetiva para as reclamações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei 13.467/17 (IN 41 do TST).

O princípio da imediatidate da norma processual, nesses casos, cede espaço para o princípio da não surpresa (art. 14 c/c arts. 9º e 10 do CPC), em nome da segurança jurídica e do devido processo legal (Teoria dos Jogos).

Diante de tais premissas, passo ao julgamento.

Da dispensa

Alega a reclamante que foi pelo reclamado admitida em outubro/2017, na função de vendedora, percebendo R\$4,48 por hora trabalhada, sendo certo que no dia 13/04/2018, por motivos particulares, precisou se ausentar do trabalho, pedindo demissão à Sra. [REDACTED], proprietária da loja, que não aceitou e a orientou que ficasse em casa por duas semanas para "esfriar a cabeça".

Assim, passadas duas semanas, retornou a demandante ao local de trabalho (no dia 03/05/2018), ocasião em que recebeu o pagamento atrasado relativamente ao mês de março/2018 e informou à Sra. [REDACTED] que realmente desejava deixar o emprego, escrevendo de próprio punho sua carta de demissão.

Diante disso, a referida Sra. "lamentou" o pedido de demissão da obreira e pediu-lhe que aguardasse o prazo de 10 dias para que a contabilidade entrasse em contato consigo e procedesse ao acerto rescisório.

Entretanto, em ato de "pura má-fé", a empregadora publicou em um jornal local um comunicado de abandono de emprego pela autora, que, revoltada com tal situação, dirigiu-se novamente ao local de trabalho (no dia 18/05/2018) com a intenção de saber o motivo pelo qual a Sra. [REDACTED] havia publicado uma informação falsa a seu respeito, já que não abandonara o emprego e, sim, pedira demissão. Contudo, mais uma vez a Sra. [REDACTED] negou-se a realizar o acerto e devolver a CTPS da reclamante, mencionando que caso quisesse ter seus direitos resguardados, que procurasse a Justiça. Assim registrou a obreira ocorrência policial e, no dia seguinte, recebeu pelos Correios uma carta de dispensa por justa causa, em decorrência de agressão física e verbal, com orientação para que comparecesse à empresa no dia 24/05/2018 para que recebesse as verbas

rescisórias e afins. Lá comparecendo em dia marcado, recebeu a reclamante a CTPS baixada, o TRCT, mas não as verbas rescisórias, que ora requer.

O reclamado nega a versão obreira e diz que a reclamante abandonou o emprego, sem qualquer justificativa, e se recusou a comparecer à empresa, justificando suas faltas e até mesmo para receber acerto rescisório.

Fato constitutivo do direito vindicado, à reclamante incumbia o ônus probatório, do que se desvencilhou pela confissão ficta aplicada ao reclamado na assentada de f. 114, valendo destacar que mídia em *pen drive* apresentada pelo reclamado (f. 96) nada comprova em favor da tese defensiva.

Destarte, afasto a justa causa e reconheço o pedido de demissão da autora (f. 16), em 03/05/2018, e condeno o reclamado ao pagamento de saldo salarial de 03 dias, 13º salário proporcional (4/12) e férias proporcionais (6/12) + 1/3 (limite o pedido).

Procedem os pedidos "a", "b" e "c".

Também pela confissão ficta, defiro o pagamento de indenização substitutiva equivalente ao valetransporte (dois por dia de trabalho), conforme se apurar.

Procede nestes termos o pedido "h".

Multa do § 8º do art. 477/CLT

A ausência de pagamento das verbas rescisórias atrai a aplicação da multa em epígrafe, que ora defiro à razão da última remuneração percebida.

Procede o pedido "i".

Multa do art. 467/CLT

Incontroversa a inadimplência das verbas rescisórias deferidas, que não foram quitadas pelo empregador na data da audiência, procede a aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, que incidirá sobre férias mais 1/3, décimo terceiro salário e saldo de salário, à base de 50%.

Procede o pedido "j".

Diferenças salariais

No aspecto sustenta a reclamante que percebia R\$4,48/hora, ao passo que a CCT da categoria prevê o salário mínimo de R\$985,87.

O reclamado alega que os R\$4,48/hora recebidos pela autora perfazem R\$985,80, nada lhe sendo devido no aspecto.

Com razão a reclamante, haja ista os recibos de f. 117 e seguintes, pelo que defiro o pagamento das diferenças salariais daí advindas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Procede nestes termos o pedido "e".

Horas extras e intervalares

Alega a reclamante que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, e aos sábados das 9h às 13h, sem intervalo para alimentação e repousos e sem receber a contraprestação salarial.

Pelo mesmo fundamento (confissão ficta do reclamado), defiro o pagamento das horas que excederem a 8^a diária e 44^a semanal, não cumulativas, acrescidas do adicional convencional (CCT à f. 29 e seguintes) e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (a ser levado à conta vinculada, em razão do pedido de demissão).

Não há falar-se em reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Serão observados o divisor 220 e a evolução salarial (Súmula 264/TST), tendo por integral a frequência, à falta de registro de ponto.

Procede em parte e nestes termos o pedido "f".

Defiro, também, o pagamento de 1h/dia pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Procede em parte e nestes termos o pedido "g".

Dano moral

Não se olvida dos transtornos causados à empregada. A reclamada comete ato ilícito ao publicar a dispensa por justa causa da reclamante em jornal local, enquadrando a falta obreira como abandono de emprego.

Se é proibido a reclamada fazer qualquer alusão ao motivo da dispensa em CTPS, que é documento particular, quanto mais noticiar a justa causa em meio de comunicação, em nítida tentativa de exposição da obreira.

Por isso, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, defiro o pagamento de indenização por danos morais, que ora fixo em R\$ 3.000,00, observada a extensão do dano, a condição econômica das partes, a repercussão do ato abusivo e, principalmente, o efeito pedagógico da medida, alertando a reclamada que a reincidência do ato pode extrapolar a esfera trabalhista.

Procede o pedido "d".

Justiça gratuita

Tendo em vista tratar-se de ação proposta depois da entrada em vigor da então denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -, impõe-se a aplicação da legislação atual, pelo que, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que a autora recebia remuneração inferior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Honorários advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% a favor do(s) procurador(es) da reclamante, sobre os valores dos pedidos deferidos, a se apurar em liquidação.

Lado outro, a reclamante suportará a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da causa, em proveito dos procuradores do reclamado, nos termos do disposto no art 791-A, § 4º, da CLT, considerando a extensão de sua sucumbência. Ficam estes, entretanto, suspensos de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuitade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária.

Os honorários advocatícios não são compensáveis.

Parâmetros de liquidação

A correção monetária será calculada na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST, adotando-se o IPCA-E, como índice aplicável para a correção de débitos trabalhistas e valores do FGTS (OJ 302 da SDI do TST), conforme recente decisão da Segunda Turma do STF, no sentido de julgar improcedente a Reclamação Constitucional 22012, prevalecendo o entendimento de que a decisão deste Tribunal Superior do Trabalho não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Sobre o corrigido, juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, pro rata die, contados da data do ajuizamento da presente reclamação, conforme Súmula 200/TST.

Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

Nos termos do art. 832, §3º, CLT, deverá o reclamado proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial (art. 28, I, Lei 8.212/91), autorizada a dedução da quota parte do reclamante (OJ 363, TST). Vide S. 368, TST.

Autorizo a dedução do Imposto de Renda na fonte, mês a mês, o que deve ser feito na forma do art. 12-A da Lei 7.713/98, modificado pela Lei 12.350/2010 e da IN 1127 da Receita Federal, nos termos a S. 368, TST.

Compensação/dedução

Deferidas verbas impagas, descabem.

Ofícios

Despiciendos, nessa fase processual.

CONCLUSÃO

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], **acolho parcialmente** os pedidos, para condenar o reclamado no cumprimento das seguintes obrigações:

- a) pagamento de saldo salarial de 03 dias, 13º salário proporcional (4/12) e férias proporcionais (6/12) + 1/3;
- b) indenização substitutiva equivalente ao vale-transporte (dois por dia de trabalho), conforme se apurar;
- c) multa do § 8º do art. 477/CLT;
- d) multa do art. 467/CLT;
- e) diferenças salariais;
- f) pagamento das horas que excederem a 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;
- g) pagamento de 1h/dia pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;
- h) indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Liquidão na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da motivação.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Essa é a decisão.

NOVA LIMA, 6 de Junho de 2019.

ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: ANNA ELISA FERREIRA DE RESENDE - 06/06/2019 21:27:03 - 1b94cfb
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19053010272079300000088607656>
Número do processo: 0010657-83.2018.5.03.0091
Número do documento: 19053010272079300000088607656